

À

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE  
PACAJUS – CE

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

REF.: TOMADA DE PREÇOS 2022.06.09.001-TP



Exma. Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município  
de Pacajus-CE

Sra. Maria Girleinete Lopes e demais membros da digna comissão,

A empresa **TERRA PERFURAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº  
00.197.503/0001-07, com sede na Rod. BR-116, nº 9585 – KM 9, bairro  
Messejana, cidade de Fortaleza, estado do Ceará, por intermédio do seu  
representante legal o Sr. Valdoir Nunes Portela, portador do CPF/MF de nº  
288.612.050-20, vem interpor o presente

---

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

---

em oposição à decisão que resultou na INABILITAÇÃO DA RECORRENTE, o que  
passar a expor para ao final requerer:

*Helena Ana*  
Recebido em: 22/08/22  
Gabinete do Prefeito

## I. DA TEMPESTIVIDADE



A recorrente foi cientificada quanto à decisão que a inabilitou da TP 2022.06.09.001 em 05/08/2022, conforme a Ata a seguir:



### AVISO - RESULTADO DE JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº 2022.06.09.001- TP

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS- CE – AVISO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO Nº 2022.06.09.001- TP. A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO, torna público, que após análise dos documentos de habilitação da TOMADA DE PREÇO Nº 2022.06.09.001- TP, com fins à PERFURAÇÃO DE 20 (VINTE) POÇOS E INSTALAÇÃO DE 40 (QUARENTA) CHAFARIZES NOVOS COM ALTURA DE 6M NA CIDADE DE PACAJUS/CE, apurou-se que as empresas: CONSTRUTORA COMAR LTDA; MK SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI e LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA **foram HABILITADAS**. A empresa: TERRA PERFURAÇÕES LTDA foi **INABILITADA**. Fica aberto o prazo recursal conforme Art. 109, I, “a” da Lei 8.666/93. **Não havendo intenção de recurso a sessão de prosseguimento dar-se-á em 15 de agosto de 2022, às 09:00h.** Pacajus-CE, 04 de agosto de 2022.

**PUBLICAR**, para circular no dia 05/08/2022, nos seguintes veículos de comunicação:

- JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO (O POVO).
- DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO (DOE)

O artigo 109, I, a, da Lei 8.666/93, preconiza que :

Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS



Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Sendo de 05 (dias) dias úteis o prazo para apresentação do recurso, terá seu termo final em 12/08/2022. Assim, dúvidas não há quanto à tempestividade do mesmo.

## II - DA IRREGULARIDADE ALEGADAS

A Tomada de Preços 2022.06.09.001 tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PERFURAÇÃO DE 20 (VINTE) POÇOS E INSTALAÇÃO DE 40 (QUARENTA) CHAFARIZES NOVOS COM ALTURA DE 6M NA CIDADE DE PACAJUS – CEARÁ.

A ata de julgamento dos envelopes de habilitação, inabilitou a concorrente com os seguintes termos:

LICITANTES PARTICIPANTES			
Nº	RAZÃO SOCIAL	SITUAÇÃO	MOTIVO
01	CONSTRUTORA COMAR LTDA	HABILITADA	-----
02	MK SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI	HABILITADA	-----
03	TERRA PERFURAÇÕES LTDA	INABILITADA	Descumprimento dos itens 4.2.4.2 (não comprovou acervo do responsável técnico - engenheiro civil) e 4.2.4.2.1 (não comprovou vínculo com o responsável técnico - engenheiro civil).
04	LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA	HABILITADA	-----

O item 4.2.4.2 do Edital da Tomada de Preços 2022.06.09.001, trata da Qualificação Técnica preconiza que:

4.2.4.2- Comprovação da PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior – **Engenheiro Civil** e um profissional de nível superior na área de **Geologia ou Engenharia de Minas** reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de obras de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação.

O que ocorre Nobre Julgadora, é que a exigência acima relatada, que inabilitou erroneamente a recorrente, é totalmente incompatível com o objeto do presente certame licitatório, visto tratar-se o mesmo da Perfuração de Poços e portanto ser de exigência apenas a comprovação de profissionais de Geólogos ou Engenheiro de Minas, conforme Resolução do próprio CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, DECISÃO NORMATIVA Nº 059, DE 09 MAIO 1997, que determina em seu item 2 que o Responsável Técnico por perfurações de poços deverá ser um geólogo ou engenheiro de minas, conforme o exposto:



DECISÃO NORMATIVA Nº 059, DE 09 MAIO 1997.

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas que atuam nas atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea e dá outras providências.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.271, de 09 MAIO 1997, realizada em Brasília-DF, ao aprovar a Deliberação nº 074/97, da CEP - Comissão de Exercício Profissional, na forma do inciso III, do artigo 10, do Regimento do CONFEA aprovado pela Resolução nº 373, de 16 de dezembro de 1992,

Considerando o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;



Considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que "dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões";

Considerando o artigo 11 da Resolução do CONFEA nº 218/73, que discrimina as atividades da profissão de Geólogo;

Considerando o artigo 14 da Resolução do CONFEA nº 218/73, que discrimina as atividades da profissão de Engenheiro de Minas;

Considerando a Resolução do CONFEA nº 336, de 27 de outubro de 1989, que "dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia";

Considerando a conceituação de pesquisa mineral como a "execução de trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e determinação da exeqüibilidade de seu aproveitamento econômico" estabelecida pelo artigo 14 do Decreto Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração;

Considerando a NB-588 e a NB-1290, de março de 1990, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, referentes a "Projeto de poço para captação de água subterrânea" e "Construção de poço para captação de água subterrânea", respectivamente, DECIDE:

1 - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços de planejamento, pesquisa, locação, **perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares** para captação de água subterrânea deverá proceder o devido registro nos CREAs.



**2 - A pessoa jurídica enquadrada no item 1 deverá indicar como responsável técnico um profissional Geólogo ou Engenheiro de Minas.**

2.1 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1. da presente Decisão Normativa, os profissionais com atribuições constantes no Decreto nº 23.569/33, que comprovem ter cursado disciplinas de caráter formativo pertinentes às mencionadas atividades, sendo seu currículo escolar submetido à análise da Câmara Especializada de Geologia e Minas.

MARCOS TÚLIO DE MELO

Presidente do Conselho em Exercício

Publicado no D.O.U. de 28 MAIO 1997 – Seção I –  
Pág. 11.146

**É irregular portanto que o Edital da Tomada de Preços 2022.06.09.001 exija em seu item 4.2.4.2 do Edital que o Responsável Técnico seja um Engenheiro Civil e um Geólogo ou Engenheiro de Minas, ferindo frontalmente determinações legais do próprio CONFEA e RESTRINGINDO a participação de mais empresas que beneficiariam a administração pública.**

A empresa recorrente apresentou todos os documentos exigidos conforme estabelece os preceitos legais e ainda apresentou Certidão do CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará onde consta em seu Quadro Técnico, ENGENHEIRO CIVIL COM TITULAÇÃO DE MESTRADO.

Os desvios acima apontados ferem frontalmente os princípios básicos da licitação que estão previstos no artigo 37 da Constituição Federal:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

A suposta irregularidade identificada restringe em absoluto a participação do denunciante no certame licitatório em pauta.

A errônea decisão da Comissão de Licitação do Município de Pacajus em INABILITAR a recorrente fere frontalmente os Princípios da Isonomia, Igualdade e Legalidade, dentre outros.

O conceituado Helly Lopes remete a esse princípio da Igualdade "um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.

Da análise dos referidos dispositivos de lei, conclui-se que a as licitações em todas as suas modalidades tem por cerne a necessidade de AMPLIAÇÃO DA CONCORRÊNCIA à necessidade de ordenar não só valores harmônicos com o interesse público como, também, de aferição OBJETIVA de critérios JUSTOS E LEGAIS atinentes à CAPACIDADE TÉCNICA.

Ressalta-se, ainda, a inaptidão dos demais concorrentes da presente licitação, visto que nos Alvarás apresentados *in loco*, é **vedada a atividade de perfuração de poços**; a saber, trata-se de empresas de refrigeração, dentre outros, totalmente alheios aos serviços – objeto do certame em epígrafe.



Em face do acima exposto, REQUER DE IMEDIATO A ANULAÇÃO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE TERRA PERFURAÇÕES LTDA NA TOMADA DE PREÇOS Nº2022.06.09.001 – TP DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS-CE, devido aos fatos e fundamentos aqui apresentados, para que a mesma possa continuar concorrendo nas fases subsequentes do certame licitatório em pauta.

E, por fim, requer que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida á autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.

Nestes Termos,  
Pede e Espera Deferimento,

Fortaleza 10 de agosto de 2022.

  
TERRA PERFURAÇÕES LTDA.  
00.197.503/0001-07